

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE SAUDE
DO ESTADO DE MATO GROSSO – SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES.**

EDITAL DE PREGAO ELETRONICO Nº 035-2020

PROCESSO Nº 133591/2020

RA ALOMA SERVIÇOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 20.918.980/0001-13, com sede na Rua Jose Vaz Domingues, SN, bairro Rodoviário, Santa Barbara de Goiás, neste ato representado pelo seu subscritor que abaixo assinado, documentos em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO EM DECORRÊNCIA DE INCONFORMIDADES EDITALICIAS**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

A interposição do presente recurso é tempestiva, bem como a peça de irresignação.

DO OBJETO

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, tornam público, para conhecimento de todos os interessados, EDITAL DE PREGAO ELETRONICO Nº EDITAL DE PREGAO ELETRONICO Nº 035-2020, PROCESSO Nº 133591/2020

Pois bem, analisando de forma acurada o presente edital, se vislumbra que o mesmo traz irregularidades que ferem de morte os princípios da vinculação editalícia e o princípio da economicidade, bem como a concorrência e a isonomia entre os licitantes, e, ainda, não traz qualquer segurança jurídica no que diz respeito para o erário público, que passamos a transcrever.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE - Menor Preço por Lote - ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - IMPOSSIBILIDADE.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que a modalidade escolhida pela ente Estadual, “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É cediço, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nesse mesmo diapasão, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Nossos Tribunais já decidiram acerca do assunto, senão vejamos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. SÚMULA 247”[2]. (destaque nosso).

Em 2006, o TCU, seguindo sua linha de entendimento, decidiu em conhecer de uma representação[4], considerando-a procedente, determinando a conversão em Tomada de Contas Especial e ouvindo em audiência prévia o responsável “pelo fato dos quantitativos de medicamentos da Concorrência 042/2004 terem sido elaborados por lotes e não por itens, limitando a participação de laboratórios fabricantes e distribuidores de outros pontos do território nacional, frustrando o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;”

Assim, esse pseudo-critério de julgamento estabelecido como “Menor Preço por Lote” demonstra-se danoso ao erário, pelos seguintes motivos: primeiramente, em se tratando de diversos itens, dever-se-ia ser estabelecido menor preço por item, já que nas compras, a licitação sempre deverá, obrigatoriamente, ser do tipo menor preço, sendo que a licitação por itens opera como se diversas licitações fossem, agrupadas em uma só, devendo, assim, estabelecer-se como critério de julgamento o menor preço por item, face à individualidade de procedimentos (art. 4º, X da Lei nº 10.520/02 c/c art. 8º, V do Dec. nº 3.555/00 e, subsidiariamente, art. 15, IV c/c art. 45, §1º, I da Lei nº 8.666/93); em segundo lugar, para a adoção do critério do menor preço por lote, como no caso em estudo, deve-se, antecipada e necessariamente, justificar o motivo para tal (a exemplo de prejuízo, devidamente comprovado, se a licitação fosse por item, ou perda de economia de escala, etc.), ao que, em não havendo justificativa técnica e economicamente viável, além de plausível para isso, jamais se deveria adotar tal critério; e, por derradeiro, há, ainda, o fato de que, em se estabelecendo o critério do menor preço por lote, em não se cotando todos os itens do lote, deverá ser a proposta, necessariamente, desclassificada, de acordo com a inteligência do que deve constar como critério de desclassificação, já que não se atendeu ao, certamente, exigido em Edital, além de, obviamente, o valor daquele licitante que não cota todos os itens ser obrigatoriamente inferior ao do que cotou todos os itens, havendo, assim, disparidade no objeto e ofensa à isonomia.

Como se não bastasse o que foi dito acima, o TCU reitera, ainda, o entendimento de que o agrupamento de itens em lotes é prejudicial à competitividade, ao recomendar:

“que, em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de

proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento;"

Resta evidente, que esta empresa ora impugnante observou desarmonias que necessitam correção por esta Comissão de Licitação, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios, uma vez que o critério de julgamento adotado nesta licitação, a saber, tipo menor preço por grupo, dificulta a ampla participação das empresas interessadas uma vez que para concorrer estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no grupo, ferindo a competitividade no mesmo.

Por fim, diante do exposto, resta demonstrado que a licitação na forma ofertada não deve prosperar, uma vez que, nas licitações realizadas pela Administração, deve sempre ser adotado o critério de julgamento do "Menor Preço Por Item", e, ainda, que a modalidade adotada como o "Menor Preço Por Lote", é inviável ao Poder Público, por se demonstrar, como antieconômico e prejudicial à competitividade, ferindo, assim, princípios basilares da Administração Pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a isonomia entre os competidores, fim único de toda licitação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação pela Sra. Pregoeira para o fim de determinar:

a) Que o edital e seus anexos sejam retificados para contemplarem a divisão do objeto em desacordo com os princípios basilares da administração e licitações, conforme esposado acima;

b) Que o objeto seja retificado;

c) Após as retificações acima, seja designada nova data para a realização do certame, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Caso o entendimento não seja este, que a presente impugnação seja submetida ao julgamento da autoridade superior.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 14/08/2020.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RA ALOMA SERVICOS MEDICOS LTDA